

Vista Concedida ao Vereador

Renata Moura

Prazo de Regimental

21/08/2023

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XX, DE XXX DE XXX DE 2023

Presidente *[Assinatura]*

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 04/07/2023

Presidente *[Assinatura]*

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 01/07/2023

Presidente *[Assinatura]*

Revisa a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e da outras providências.

CM 190/2023

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a

À ordem do dia desta sessão

21/08/2023

Presidente *[Assinatura]*

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º - Fica revisada a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba, instituídos pela Lei Municipal nº 4.244/2013, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, bem como o que estabelece o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Com esta Lei, também fica reformulado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico do município de Ituiutaba.

§ 1.º A presente política está fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto Nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.

§ 2.º Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicas ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Ituiutaba, em Minas Gerais.

CAPÍTULO II DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2.º - A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários

11/09/2023

Presidente *[Assinatura]*

[Assinatura]

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

05/09/2023

Presidente *[Assinatura]*

PREFEITURA DE ITUIUTABA

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3.º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

II – Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

III – Normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

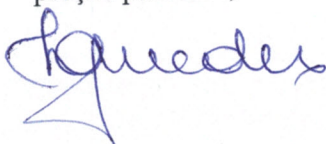
IV – Órgão regulador e fiscalizador: órgão ou entidade criada por Lei para este fim, ou mediante convênio com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e pela Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994.

V – Paralisação: cessão de abastecimento por período superior a 12 (doze) horas consecutivas;

VI – Planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

VII – Prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

VIII – Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IX – Salubridade ambiental: o conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, quanto à prevenção de doenças veiculadas pelo meio ambiente e à promoção de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população;

X - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

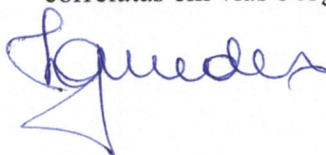
d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XI – Serviços públicos de abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, reservação e tratamento até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição;

XII – Serviços públicos de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários inclusive dos lodos originários, da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XIII – Serviços públicos de limpeza pública:

a) Os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

b) Outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. O asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
2. A raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
3. A desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;
4. A limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

XIV – Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

XV – Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas:

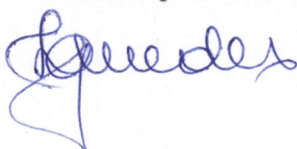
- a) Captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;
- b) Transporte de águas pluviais;
- c) Detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias;
- d) Tratamento e disposição final.

XVI – Serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

XVII – Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVIII – Titular dos serviços públicos de saneamento básico:

O Município de Ituiutaba, em Minas Gerais;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XIX – Universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XX - Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal e previsão da lei 11.107/2005;

XXI - Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4.º - Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

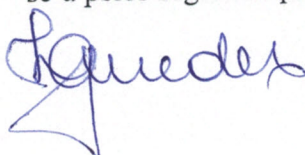
Parágrafo único: Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e bem-estar da população.

Art. 5.º - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6.º - A política municipal de saneamento básico de Ituiutaba/MG será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na Política Nacional ditada pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e pela Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, devendo alcançar os princípios estabelecidos nestes diplomas legais.

Art. 7.º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - A prevalência do interesse público;

II - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, como direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - A participação social e o controle social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento básico, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - A universalização do acesso aos serviços prestados, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento Básico prestados, no que tange os quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais.

VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

VII - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

VIII - A disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IX - A adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, com utilização de tecnologias apropriadas, que considerem, também, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

X - A eficiência e sustentabilidade econômica;

XI - A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XII – A segurança, qualidade e regularidade do serviço prestado;

XIII – A integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIV - Adoção de instrumentos regulatórios para eficiência, eficácia e efetividade das ações previstas ou planejadas no PMSB atribuindo competência a população local para o exercício de Controle Social conforme Lei 11.445/2007.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8.º - Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

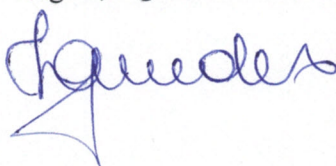
§ 1.º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2.º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3.º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 4.º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445/2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 5.º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 9.º - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada e fiscalizada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- II - Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB;
- III - Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMS;
- IV – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAB;
- V – Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único: A Política Municipal de Saneamento Básico deve-se pautar nos princípios fundamentais elencados no Art. 2º da Lei 11.445/2007, especialmente no controle social e na articulação com outras políticas municipais de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

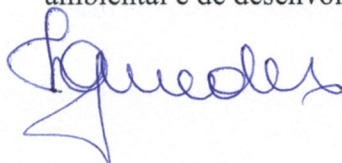
SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 10 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que nesse ato fica instituído.

Art. 11 - O Plano Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei será revisto, periodicamente, no prazo não superior a 10 (dez) anos, e com base anterior à elaboração do Plano Plurianual do Município.

Art. 12 - O Plano Municipal de Saneamento Básico é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 13 - O Plano Municipal de Saneamento Básico contém, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Avaliação e caracterização da situação de Saneamento Básico do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais.

II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais.

III - Estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos.

IV - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos.

V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados.

VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas.

VII - Cronograma de execução das ações formuladas.

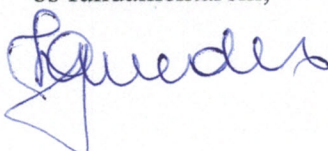
VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação.

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 14 - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

§ 1º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - Divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – Recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III – Análise e manifestação do Órgão Regulador.

§ 2º. A divulgação das propostas de revisão do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico a Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

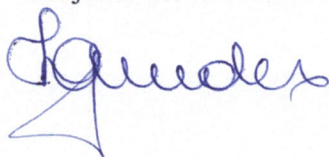
§ 5º. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços quando delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Art. 15 - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente, dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos, bem como do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica e demais planos locais, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Diretor Municipal.

Art. 16 - O Executivo Municipal provocará os processos de revisão do PMSB, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

SEÇÃO II DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17 - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem a sociedade informações,



PREFEITURA DE ITUIUTABA

representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 18 - A garantia do controle social e responsabilidade do Governo Municipal e tem por objetivos:

I - A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 19 - O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante debates e audiências públicas, conferências de políticas públicas, consultas públicas, rodas de conversa, fóruns públicos, e através da participação de órgãos colegiados, especialmente conselho municipal específico, em caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 20 - Fica reformulado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado consultivo, de nível estratégico da Política Municipal de Saneamento Básico.

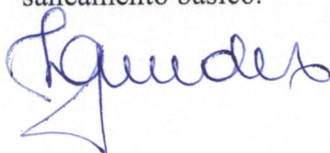
Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Formular as políticas de saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação.

II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico.

III - Publicar o relatório "Situação de Saneamento Básico do Município".

IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.

VI - Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico.

VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento Básico.

IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

XI - Estimular a criação de Associações (ou Conselhos) Locais de Saneamento Básico.

XII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

XIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do "Poder Público", "associações comunitárias" e "entidades profissionais e de trabalhadores" ligadas ao saneamento básico, e será constituído pelos seguintes membros:

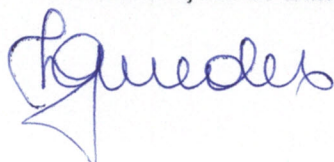
I - O Diretor da SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba.

II - O Secretário Municipal de Saúde.

III - O Secretário Municipal de Planejamento.

IV - O Secretário Municipal de Meio Ambiente.

V - Um representante de Associações de Bairros ou Federação de Associações de Bairros.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Um representante das Entidades de Ensino, Pesquisa e Extensão do município.

VII - Um representante da Associação dos empresários.

VIII - Um representante das entidades ambientalistas do Município.

IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado.

X - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento.

XI - Um representante da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Art. 23 - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba.

Art. 24 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercido pelo período de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução pelo mesmo período.

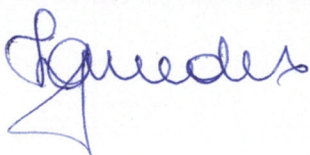
§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Os membros do Conselho não farão jus a nenhuma verba de representação, ou qualquer outro tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

SEÇÃO IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS

Art. 25 - Fica reformulado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, vinculado à Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE, Autarquia Municipal, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os



PREFEITURA DE ITUIUTABA

instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, buscando a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

§ 1º - Os recursos do FMS somente poderão ser aplicados em ações e projetos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico ou que tenham sido submetidos à prévia consulta e aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 26 - Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

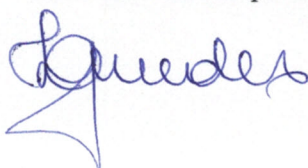
V - Doações e legados de qualquer ordem.

Art. 27 - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ituiutaba/MG serão depositados em conta corrente específica.

Art. 28 - O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ituiutaba/MG terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, sob responsabilidade da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE.

SEÇÃO V DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO – SIMISAB

Art. 29 - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAB, que deverá ser concebido durante a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e destinado a possibilitar o acesso



PREFEITURA DE ITUIUTABA

aos dados de Saneamento Básico do Município para visualizar a situação da prestação de serviços ofertados, no que tange os 4 (quatro) componentes do Saneamento Básico previstos na lei 11.445/07. Possibilitando, assim, identificar os problemas e auxiliar a tomada de decisão em tempo hábil para a resolução dos problemas relacionados com os serviços de saneamento básico.

Art. 30 – O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAB deverá:

I – Ser articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA;

II – Conter banco de dados, com levantamento dos dados locais, secundários e primários dos diversos componentes do saneamento básico, podendo estar associado a ferramentas de geoprocessamento;

III – Ser composto por indicadores de fácil obtenção, apuração e compreensão, confiáveis do ponto de vista do seu conteúdo e fontes;

IV - Ser capaz de medir os objetivos e as metas, a partir dos princípios estabelecidos no PMSB;

V – Contemplar os critérios analíticos da eficácia, eficiência e efetividade da prestação dos serviços de saneamento básico;

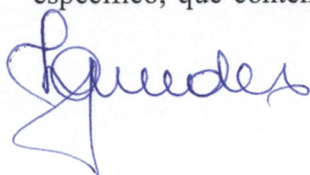
VI – Contemplar indicadores para as funções de gestão: planejamento, prestação, regulação, fiscalização e controle social;

VII - considerar as fontes secundárias de informações existentes, tais como: IBGE, SNIS/SINISA, DATASUS, CADÚNICO/MDS, SEDEC, ANA, dentre outros, e de diagnósticos e estudos realizados por órgãos ou instituições regionais, estaduais ou por programas específicos em áreas afins ao saneamento básico;

VIII - Ser alimentado periodicamente para que o PMSB possa ser avaliado, possibilitando verificar a sustentabilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 1º - As informações do SIMISAB são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas preferencialmente por meio da internet, no sítio que o Município mantiver ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente da manifestação de interesse.

§ 2º - O SIMISAB deverá manter banco de dados em *software* específico, que contemplará informações que viabilizem a produção de relatórios com



PREFEITURA DE ITUIUTABA

indicadores que permitam avaliar a execução de planos, através do atingimento de suas metas e objetivos.

§ 3º - As informações do SIMISAB deverão estar compatibilizadas com as informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA), que por sua vez deve estar em consonância com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) e o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA).

SEÇÃO VI DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS COMUNIDADES RURAIS

Art. 31 – Com vistas a viabilizar a gestão associada da prestação dos serviços de saneamento básico mediante a gestão comunitária, a Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG estimulará a estruturação e a capacitação das Associações Comunitárias para Prestação de Serviços de Saneamento nas Comunidades Rurais do Município.

§ 1º - As Associações devem ter profissionais capacitados para a gestão, operação e manutenção dos sistemas, bem como devem possuir sistema informatizado para efetivação da cobrança e armazenamento de dados operacionais e gerenciais.

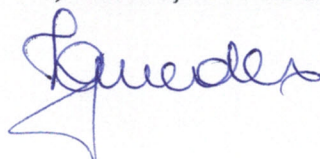
§ 2º - As Associações Comunitárias deverão se responsabilizar pelo gerenciamento dos serviços de saneamento básico com o apoio da Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG.

§ 3º - Caso seja viável técnica e economicamente e em termo de localização, uma mesma Associação poderá atender a mais de uma comunidade tanto na prestação dos serviços quanto no gerenciamento do sistema informatizado para efetivação da cobrança e armazenamento de dados operacionais e gerenciais.

Art. 32 – A criação das Associações Comunitárias deverá ser fomentada pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG.

§ 1º - Para formalização de uma Associação, deve ser convocada Assembleia Geral, na qual os associados decidirão sobre:

- a) Aprovação do estatuto;
- b) Eleição da diretoria; e
- c) Elaboração da ata de fundação.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º - Compete à Prefeitura Municipal autorizar a prestação dos serviços pela Associação Comunitária instituída.

SEÇÃO VII DA LEGISLAÇÃO, DOS REGULAMENTOS, DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS DE REGULAÇÃO, DOS CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 33 – Fica instituído que a legislação, os regulamentos, as normas administrativas de regulação, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico são instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 34 – Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I – De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

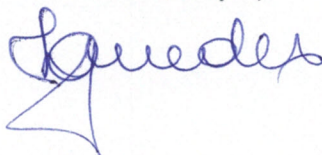
II - De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

§ 1º - Observado o disposto nos incides I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 35 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

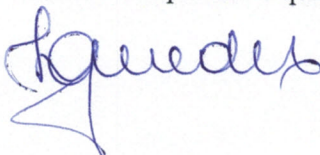
Art. 36 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 37 – As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único – A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 38 – O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – Capacidade e independência decisória;

II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

III – No caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

Art. 39 – São objetivos da regulação:

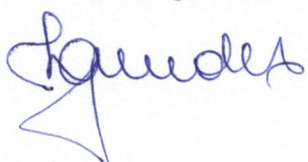
I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrante do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

Art. 40 – As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – Mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada dos serviços públicos.

Art. 41 – Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 42 – Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer matérias e equipamentos específicos.

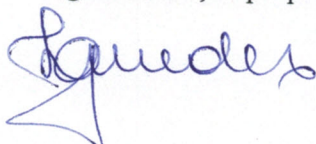
§ 2º - Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 43 – Deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet.

Art. 44 – O Município de Ituiutaba, atendendo ao regrado do art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela regulação e fiscalização, com regulamentação própria.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 45 – Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

I – São direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, da seguinte forma:

a) Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

b) Receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

c) Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

d) Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

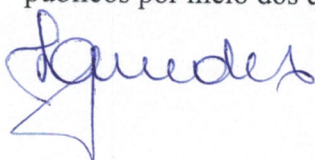
e) Participar dos mecanismos instituídos para o fortalecimento do controle social e atos públicos realizados pelo órgão regular e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

f) Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulados.

II – São obrigações dos usuários, após a entrega em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano de Saneamento Básico do Município, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso, além de:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

b) Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

d) Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

e) Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

f) Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;

g) Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

h) Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

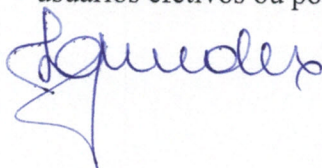
i) Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

j) Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio; e

k) Responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 46 – Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II - Violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - Utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - Lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V - Ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - Disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

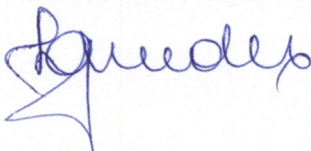
VII - Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - Lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos d'água sem o devido tratamento;

IX - Incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§ 1º - A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 47 – As infrações previstas no art. 46 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

§ 1º - Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I – Ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II - Ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) Comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III – Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

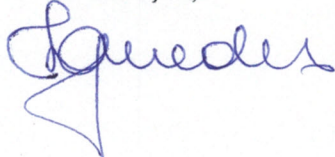
IV - Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º - Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I – Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - Ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV – Deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V – Ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI – Deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII – Adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII – Praticar qualquer infração prevista no art. 48 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 51, ambos desta Lei.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 48 – A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 46 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar as irregularidades, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

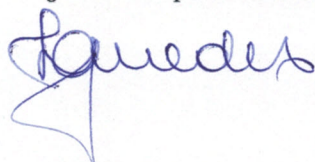
II – Multa;

III – Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV – Perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V – Embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 1º - Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º - Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único – As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 50 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico poderão ser reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 51 – Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados e os seus critérios de reajustes.

Art. 52 – Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba/MG, o qual é parte integrante desta Lei e consta no Anexo.

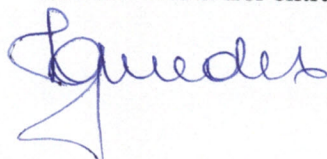
Art. 53 – No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributárias, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 54 – Nos casos omissos, deverão prevalecer os dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Regulamentador nº 7.217/2010 e Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 55 – O Executivo Municipal poderá regulamentar as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 56 – revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis 4.127 de 19 de dezembro de 2011 e 4.244 de 17 de dezembro de 2013.

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Prefeitura de Ituiutaba em, 03 de julho de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/246

Ituiutaba, 03 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

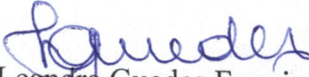
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 73.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 73/2023, desta data, acompanhada de projeto de Lei **Revisa a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e da outras providências.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 73/2023

Ituiutaba, 03 de julho de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem, está sendo submetido a essa edilidade, projeto de lei que Revisa a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e da outras providências.

A política municipal de Saneamento Básico é definida em nosso município atualmente pela lei municipal nº 4.244 de 17 de dezembro de 2013, a qual também estabelece os critérios para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

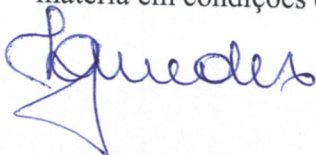
Ocorre que a legislação federal de regência lei federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007 estabelece a obrigação dos titulares dos serviços de Saneamento Básico a revisão do Plano de Saneamento Básico a cada período de 10 anos.

O objetivo geral da elaboração do PMSB é estabelecer um planejamento das ações de saneamento de forma que atenda aos princípios da política nacional e que seja construído por meio de uma gestão participativa, envolvendo a sociedade no processo de elaboração.

O Plano Municipal de Saneamento Básico visa à melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos recursos hídricos, a universalização dos serviços, o desenvolvimento progressivo e a promoção da saúde.

Assim o projeto de lei hora apresentado a Vossa Excelências visa revisar a Política Municipal de Saneamento Básico, com os seus instrumentos, quais sejam, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Sistema de Informações de Saneamento Básico e a legislação que trata sobre a matéria.


Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/90/2023, que revisa Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Lei nº 4.244, de 17 de dezembro de 2013 está sendo revisada visando a adequação mais consentânea com relação ao Município ser o representante do Plano e da Política Municipal de Saneamento, estabelecendo um planejamento das ações de saneamento de forma que atenda aos princípios da política nacional e que seja construído por meio de uma gestão participativa, envolvendo a sociedade no processo de elaboração.

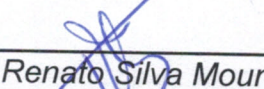
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de agosto de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/90/2023, que revisa Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e da outras providências.

A Lei nº 4.244, de 17 de dezembro de 2013 está sendo revisada visando a adequação mais consentânea com relação ao Município ser o representante do Plano e da Política Municipal de Saneamento, estabelecendo um planejamento das ações de saneamento de forma que atenda aos princípios da política nacional e que seja construído por meio de uma gestão participativa, envolvendo a sociedade no processo de elaboração.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de agosto de 2023.


Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo


Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho


Membro: Adilson José da Silva



PAR E C E R N° 133/2023

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/90/2023, que revisa *Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e da outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”***

A Lei nº 4.244, de 17 de dezembro de 2013 está sendo revisada visando a adequação mais consentânea com relação ao Município ser o representante do Plano e da Política Municipal de Saneamento, estabelecendo um planejamento das ações de saneamento de forma que atenda aos princípios da política nacional e que seja construído por meio de uma gestão participativa, envolvendo a sociedade no processo de elaboração.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, além disso, a Lei Orgânica Municipal (LOM) institui o dever do Município em gerir juntamente com o Estado a política de saneamento básico, bem como legislar sobre as diretrizes orçamentárias e recursos para o efetivo cumprimento deste dever, como podemos ver no artigo 125, que segue:

“Art. 125 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde, antes da descarga nos rios receptores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do



maio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigem ações conjuntas.

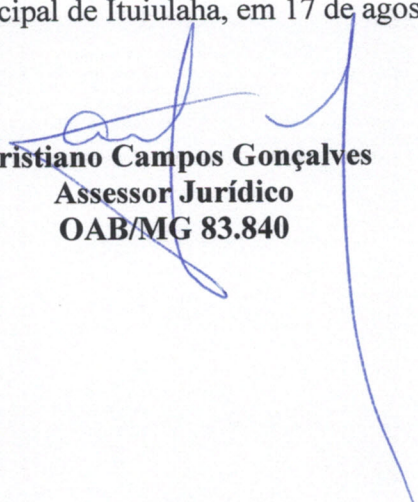
§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.”

A matéria está em consonância com a Lei Federal nº 11.445/07 que definiu também as competências quanto à coordenação e atuação dos diversos agentes envolvidos no planejamento e execução da política federal de saneamento básico no País. Em seu art. 52 a lei atribui ao Governo Federal, sob a coordenação do Ministério das Cidades, a responsabilidade pela elaboração Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab).

O projeto em questão tem aparo legal da lei Federal nº 11.445/07.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 17 de agosto de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Data de Abertura: 30/06/2023 10:48:59

Número do Processo: 13489 / 2023

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Órgão Solicitante: SAE - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO
Endereço:
Telefone:
C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO DIRETORIA SAE Nº 144/2023
OLICITA PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE REVIS A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO .

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOAO VICTOR RAMOS CINTRA

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

2



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

Ituiutaba, 28 de junho de 2023.

Ofício Diretoria SAE nº 144/2023

À Sua Excelência
Sra. Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal do Município de Ituiutaba-MG
NESTA

Assunto: Projeto de Lei Municipal que revisa a Política Municipal de Saneamento

Prezada Senhora,

Considerando a necessidade de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Política Municipal de Saneamento Básico (instituídos pela Lei Municipal nº 4.244/2013), um novo Plano foi elaborado por consultoria especializada sob coordenação da SAE e apoio de diversas Secretarias Municipais, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020. De acordo com as referidas Leis Federais, o município deve estabelecer a sua Política Municipal de Saneamento, considerando o novo Plano elaborado.

Assim, encaminhamos anexa a Minuta de Projeto de Lei que revisa a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e outras providências para análise das instâncias competentes e posterior discussão, análise e aprovação pela Câmara de Vereadores e sanção do Executivo Municipal.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LETICIA DE CASTRO
FERNANDES
GARCIA:0523470819

Assinado digitalmente por LETICIA DE CASTRO FERNANDES
GARCIA:0523470819
DN: C=BR, ou=SESAE, ou=gerencial,
ou=34023210000102, ou=Secretaria de Receita Federal de
Ituiutaba, ou=SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL,
ou=LETCIA DE CASTRO FERNANDES GARCIA,
ou=0523470819

Letícia de Castro Fernandes Garcia
Diretora da SAE



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Ituiutaba-MG



Alto Uruguai
Engenharia & Planejamento



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Ituiutaba-MG



**Minuta de Regulamento da Política Municipal de Saneamento
Básico**

Versão Preliminar
15/05/2023



5



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Ituiutaba-MG, de acordo com as diretrizes da Lei 11.445/2007, conforme Anexo I – Termo de Referência.

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE ITUIUTABA (SAE)

Rua 33 nº 474 | Setor Sul | Ituiutaba-MG | CEP: 38300-030

Letícia de Castro Fernandes Garcia - Diretora

Carlos Humberto Franco Machado - Diretor Adjunto

Leonardo Borges Castro - Engenheiro Civil – Coordenação PMSB

EQUIPE DE COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (ECM)

Leonardo Borges Castro – Engenheiro Civil - Coordenação

Marcelo Brito de Godoy – Engenheiro Civil - Apoio da Coordenação

Gilcimar Alves da Silveira – Apoio Mobilização e Comunicação

GRUPO DE TRABALHO – ELABORAÇÃO DO PMSB DE ITUIUTABA

PODER PÚBLICO

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE ITUIUTABA – SAE:

Titular: Leonardo Borges Castro – Coordenador do PMSB

Suplente: Carlos Humberto Franco Machado

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS:

Titular: Marcelo Brito de Godoi

Suplente: Letícia de Castro Fernandes Garcia

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO:

Titular: Liliana de Paula Martins Tavares

Suplente: Kassandra Bittencourt Tosta Faria

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

Titular: Muriel Silva Vilarinho

Suplente: Maristela Cândida Silveira

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO:

Titular: Luciano Soares

Suplente: Vinicius Oliveira e Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER:

Titular: José Rafael Rosa Silva

Suplente: Vanda Aparecida da Silva Alves

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
TURISMO:

Titular: Mário Jacob Yunes Júnior

Suplente: Antônio Carlos Jorge Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA:

Titular: Odeemes Braz dos Santos
Suplente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

UEMG – UNIDADE ITUIUTABA:
Titular: Dayana Alves Rodrigues
Suplente: Rafael de Oliveira Pedro

LIONS 21 DE ABRIL:
Titular: Rosa Maria Elias
Suplente: Gilson Humberto Borges

CREA - MG:
Titular: Carlos Roberto Dias Gomes da Silva
Suplente: Filogônio Rocha dos Reis

ACII – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUIUTABA:
Titular: Oleir Borges Ferreira
Suplente: Márcio Bernardes Ferreira

COPERCICLA – COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE ITUIUTABA:
Titular: Odeon Nunes Barcelos
Suplente: Sandra Naves da Silva Ribeiro

ROTARY CLUB DE ITUIUTABA 16 DE SETEMBRO:
Titular: Rodrigo Cintra Guimarães
Suplente: Edilson Carone Lopera

UFU – UNIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA:
Titular: Guilherme Garcia da Silveira
Suplente: Saul Moreira Silva

SIPRI – SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITUIUTABA:
Titular: Juarez José Muniz
Suplente: Eduardo Luiz Ferreira Junior

IFTM – INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – CAMPUS
ITUIUTABA:
Titular: Ronald Costa Maciel
Suplente: Leandro Kenji Takao

CONSULTORIA CONTRATADA:



Alto Uruguai[®]

Engenharia & Planejamento

ALTO URUGUAI ENGENHARIA & PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

CNPJ: 19.338.878.0001-60

CREA/SC: 124483-7 | CAU: 26591-8

Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 01 - Centro

Concórdia – Santa Catarina – CEP: 89700-204

(49) 3442-6333 | www.altouruguai.eng.br | contato@altouruguai.eng.br

EQUIPE TÉCNICA:

Coordenação e elaboração:

Marcos Roberto Borsatti - Engenheiro Ambiental - Especialista em Gestão Ambiental em Municípios Coordenador Geral

Maycon Pedott - Engenheiro Ambiental - Especialista em Geoprocessamento e Gestão Ambiental em Municípios Coordenador Técnico

Elaboração:

Daniel Ferreira de Castro Furtado - Engenheiro Sanitarista e Ambiental – Mestre em Engenharia Ambiental

Jackson Antônio Bólico - Engenheiro Sanitarista e Ambiental - Especialista em Direito Ambiental

Elton Magrinelli - Biólogo - Especialista em Licenciamento Ambiental

Guilherme Lady Bomm - Engenheiro Agrônomo

Aline Maria da Campo - Geógrafa

Ana Paula Spohr – Geóloga

Fábio Fernando Martins de Oliveira - Arquiteto e Urbanista - Doutor em Meio Ambiente

Fátima Maria Ferreira Franz - Arquiteta e Urbanista - Especialista em Administração Pública

Joana Fernanda Sulzenco - Administradora

Ediane Mari Biasi - Assistente Social - Especialista em Educação e Mobilização Comunitária

Roberto Kurtz Pereira - Advogado - Especialista em Administração Pública

Willian de Melo Machado - Analista de Sistemas - Especialista em desenvolvimento de software

1. MINUTA DE REGULAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Projeto de Lei nº XX/2023

Revisa a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de ITUIUTABA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo. 1.º - Fica revisada a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba, instituídos pela Lei Municipal nº 4.244/2013, na forma da presente Lei Complementar e seus anexos, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, bem como o que estabelece o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Com esta Lei, também fica reformulados o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico do município de Ituiutaba.

§ 1.º A presente política está fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto Nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.

§ 2.º Estão sujeitos ao previso nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Ituiutaba, em Minas Gerais.

CAPÍTULO II DA UNIVERSALIZAÇÃO

Artigo. 2.º - A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Artigo. 3.º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

II – Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

III – Normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso,

condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

IV – Órgão regulador e fiscalizador: órgão ou entidade criada por Lei para este fim, ou mediante convênio com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e pela Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994.

V – Paralisação: cessão de abastecimento por período superior a 12 (doze) horas consecutivas;

VI – Planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

VII – Prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

VIII – Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

IX – Salubridade ambiental: o conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, quanto à prevenção de doenças veiculadas pelo meio ambiente e à promoção de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população;

X - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XI – Serviços públicos de abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, reservação e tratamento até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição;

XII – Serviços públicos de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários inclusive dos lodos originários, da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XIII – Serviços públicos de limpeza pública:

- a) Os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) Outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:
 - 1. O asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 - 2. A raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
 - 3. A desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;
 - 4. A limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

XIV – Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

XV – Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas:

- a) Captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;
- b) Transporte de águas pluviais;
- c) Detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias;
- d) Tratamento e disposição final.

XVI – Serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

XVII – Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVIII – Titular dos serviços públicos de saneamento básico: O Município de Ituiutaba, em Minas Gerais;

XIX – Universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XX - Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal e previsão da lei 11.107/2005;

XXI - Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Artigo 4.º - Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único: Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e bem-estar da população.

Artigo 5.º - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas,

mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 6.º - A política municipal de saneamento básico de Ituiutaba/MG será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na Política Nacional ditada pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e pela Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, devendo alcançar os princípios estabelecidos nestes diplomas legais.

Artigo 7.º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A prevalência do interesse público;
- II - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, como direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;
- III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;
- IV - A participação social e o controle social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento básico, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - A universalização do acesso aos serviços prestados, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento Básico prestados, no que tange os quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais.

VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

VII - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

VIII - A disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IX - A adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, com utilização de tecnologias apropriadas, que considerem, também, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

X - A eficiência e sustentabilidade econômica;

XI - A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XII - A segurança, qualidade e regularidade do serviço prestado;

XIII - A integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIV - Adoção de instrumentos regulatórios para eficiência, eficácia e efetividade das ações previstas ou planejadas no PMSB atribuindo competência a população local para o exercício de Controle Social conforme Lei 11.445/2007.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Artigo 8.º - Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1.º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2.º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3.º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004m e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 4.º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445/2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 5.º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 6.º Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços municipais de saneamento básico referidos no § 1.º deste artigo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Artigo 9.º - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada e fiscalizada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- II - Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB;
- III - Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMS;
- IV – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAB;
- V – Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único: A Política Municipal de Saneamento Básico deve-se pautar nos princípios fundamentais elencados no Art. 2º da Lei 11.445/2007, especialmente no controle social e na articulação com outras políticas municipais de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

SEÇÃO I Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Artigo 10º – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que nesse ato fica instituído.

Artigo 11º - O Plano Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei será revisto, periodicamente, no prazo não superior a 10 (dez) anos, e com base anterior à elaboração do Plano Plurianual do Município.

Artigo 12º - O Plano Municipal de Saneamento Básico é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Artigo 13º - O Plano Municipal de Saneamento Básico contém, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Avaliação e caracterização da situação de Saneamento Básico do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais.
- II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais.
- III - Estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos.
- IV - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos.
- V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados.
- VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas.
- VII - Cronograma de execução das ações formuladas.
- VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação.
- IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Artigo 14º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

§ 1º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I - Divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II - Recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e
- III - Análise e manifestação do Órgão Regulador.

§ 2º. A divulgação das propostas de revisão do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico a Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

§ 5º. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na

prestação dos serviços quando delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Artigo 15º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente, dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos, bem como do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica e demais planos locais, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Diretor Municipal.

Artigo 16º - O Executivo Municipal provocara os processos de revisão do PMSB, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

SEÇÃO II DO CONTROLE SOCIAL

Artigo 17º - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem a sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Artigo 18º - A garantia do controle social e responsabilidade do Governo Municipal e tem por objetivos:

I - A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II – O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III – A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Artigo 19º - O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante debates e audiências públicas, conferências de políticas públicas, consultas públicas, rodas de conversa, fóruns públicos, e através da participação de órgãos colegiados, especialmente conselho municipal específico, em caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Artigo. 20º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado consultivo, de nível estratégico da Política Municipal de Saneamento Básico.

Artigo. 21º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Formular as políticas de saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação.

II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico.

III - Publicar o relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”.

IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico.

V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.

VI - Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico.

VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento Básico.

IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

XI - Estimular a criação de Associações (ou Conselhos) Locais de Saneamento Básico.

XII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

XIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.



Artigo. 22º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do “Poder Público”, “associações comunitárias” e “entidades profissionais e de trabalhadores” ligadas ao saneamento básico, e será constituído pelos seguintes membros:

- I - O titular da SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba, que o presidirá.
- II - O titular da Secretaria do Município responsável pela Saúde.
- III - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento.
- IV - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente.
- V - Um representante de Associações de Bairros ou Federação de Associações de Bairros.
- VI - Um representante das Entidades de Ensino, Pesquisa e Extensão do município.
- VII - Um representante da Associação dos empresários.
- VIII - Um representante das entidades ambientalistas do Município.
- IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado.
- X - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento.
- XI - Um representante da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Artigo 23º - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba.

Artigo 24º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercido pelo período de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução pelo mesmo período.

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Os membros do Conselho não farão jus a nenhuma verba de representação, ou qualquer outro tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

SEÇÃO IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS

Artigo 25º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, vinculado à Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE, Autarquia Municipal, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, buscando a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

§ 1º - Os recursos do FMS somente poderão ser aplicados em ações e projetos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico ou que tenham sido

submetidos à prévia consulta e aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

§ 3º - A Resolução da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG) nº 110, de 28 de junho de 2018, prevê a transferência de até 4% da receita líquida tarifária acumulada pelo prestador de serviço ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Artigo 26º - Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados de qualquer ordem.

Artigo 27º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ituiutaba/MG serão depositados em conta corrente específica.

Artigo 28º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ituiutaba/MG terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, sob responsabilidade da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE.

SEÇÃO V
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL DO SANEAMENTO
BÁSICO – SIMISAB

Artigo 29º - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAB, que deverá ser concebido durante a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e destinado a possibilitar o acesso aos dados de Saneamento Básico do Município para visualizar a situação da prestação de serviços ofertados, no que tange os 4 (quatro) componentes do Saneamento Básico previstos na lei 11.445/07. Possibilitando, assim, identificar os problemas e auxiliar a tomada de decisão em tempo hábil para a resolução dos problemas relacionados com os serviços de saneamento básico.

Artigo 30º – O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAB deverá:

- I – Ser articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA;
- II – Conter banco de dados, com levantamento dos dados locais, secundários e primários dos diversos componentes do saneamento básico, podendo estar associado a ferramentas de geoprocessamento;

III – Ser composto por indicadores de fácil obtenção, apuração e compreensão, confiáveis do ponto de vista do seu conteúdo e fontes;

IV - Ser capaz de medir os objetivos e as metas, a partir dos princípios estabelecidos no PMSB;

V – Contemplar os critérios analíticos da eficácia, eficiência e efetividade da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI – Contemplar indicadores para as funções de gestão: planejamento, prestação, regulação, fiscalização e controle social;

VII - considerar as fontes secundárias de informações existentes, tais como: IBGE, SNIS/SINISA, DATASUS, CADÚNICO/MDS, SEDEC, ANA, dentre outros, e de diagnósticos e estudos realizados por órgãos ou instituições regionais, estaduais ou por programas específicos em áreas afins ao saneamento básico;

VIII - Ser alimentado periodicamente para que o PMSB possa ser avaliado, possibilitando verificar a sustentabilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 1º - As informações do SIMISAB são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas preferencialmente por meio da internet, no sítio que o Município mantiver ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente da manifestação de interesse.

§ 2º - O SIMISAB deverá manter banco de dados em *software* específico, que contemplará informações que viabilizem a produção de relatórios com indicadores que permitam avaliar a execução de planos, através do atingimento de suas metas e objetivos.

§ 3º - As informações do SIMISAB deverão estar compatibilizadas com as informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA), que por sua vez deve estar em consonância com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) e o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA).

SEÇÃO VI

DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS COMUNIDADES RURAIS

Artigo 31º – Com vistas a viabilizar a gestão associada da prestação dos serviços de saneamento básico mediante a gestão comunitária, a Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG estimulara a estruturação e a capacitação das Associações Comunitárias para Prestação de Serviços de Saneamento nas Comunidades Rurais do Município.

§ 1º - As Associações devem ter profissionais capacitados para a gestão, operação e manutenção dos sistemas, bem como devem possuir sistema informatizado para efetivação da cobrança e armazenamento de dados operacionais e gerenciais.

§ 2º - As Associações Comunitárias deverão se responsabilizar pelo gerenciamento dos serviços de saneamento básico com o apoio da Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG.

§ 3º - Caso seja viável técnica e economicamente e em termo de localização, uma mesma Associação poderá atender a mais de uma comunidade tanto na prestação dos serviços quanto no gerenciamento do sistema informatizado para efetivação da cobrança e armazenamento de dados operacionais e gerenciais.

Artigo 32º – A criação das Associações Comunitárias deverá ser fomentada pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG.

§ 1º - Para formalização de uma Associação, deve ser convocada Assembleia Geral, na qual os associados decidirão sobre:

- a) Aprovação do estatuto;
- b) Eleição da diretoria; e
- c) Elaboração da ata de fundação.

§ 2º - Compete à Prefeitura Municipal autorizar a prestação dos serviços pela Associação Comunitária instituída.

SEÇÃO VII
DA LEGISLAÇÃO, DOS REGULAMENTOS, DAS NORMAS
ADMINISTRATIVAS DE REGULAÇÃO, DOS CONTRATOS E OUTROS
INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Artigo 33º – Fica instituído que a legislação, os regulamentos, as normas administrativas de regulação, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico são instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Artigo 34º – Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano

Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I – De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão se estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

§ 1º - Observado o disposto nos incides I a III do **caput** deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Artigo 35º – Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Artigo 36º – As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Artigo 37º – As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único – A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 38º – O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – Capacidade e independência decisória;

II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

III – No caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

Artigo 39º – São objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrante do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

Artigo 40º – As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - Diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – Mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada dos serviços públicos.

Artigo 41º – Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Artigo 42º – Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer matérias e equipamentos específicos.

§ 2º - Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Artigo 43º – Deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o **caput** deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet.

Artigo 44º – O Município de Ituiutaba, atendendo ao regrado do art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela regulação e fiscalização, com regulamentação própria.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 45º – Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

I – São direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, da seguinte forma:

- a) Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- b) Receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- c) Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
- d) Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
- e) Participar dos mecanismos instituídos para o fortalecimento do controle social e atos públicos realizados pelo órgão regular e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
- f) Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulados.

II – São obrigações dos usuários, após a entrega em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano de Saneamento Básico do Município, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso, além de:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
- b) Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

- c) Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
- d) Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
- e) Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;
- f) Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;
- g) Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- h) Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;
- i) Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- j) Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio; e
- k) Responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Artigo 46º – Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II – Violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III – Utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - Lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V – Ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI – Disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII – Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII – Lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos d'água sem o devido tratamento;

IX – Incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§ 1º - A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Artigo 47º – As infrações previstas no art. 48 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

§ 1º - Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I – Ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;



II - Ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

- a) Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- b) Comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III – Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV - Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º - Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I – Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - Ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV – Deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V – Ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

41

VI – Deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII – Adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII – Praticar qualquer infração prevista no art. 48 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 51, ambos desta Lei.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Artigo 48º – A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 48 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar as irregularidades, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II – Multa;

III – Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV – Perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V - Embargo ou demolição da obra u atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 1º - Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso.

§ 2º - Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único – As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Artigo 50º – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico poderão ser reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Artigo 51º – Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados e os seus critérios de reajustes.

Artigo 52º – Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba/MG, o qual é parte integrante desta Lei e consta no Anexo.

Artigo 53º – No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributárias, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Artigo 54º – Nos casos omissos, deverão prevalecer os dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Regulamentador nº 7.217/2010 e Lei Federal nº 14.026/2020.

Artigo 55º – O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 56º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Ituiutaba, XX de XXXXXX de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 318/ 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.489/2023

**REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUIUTABA -
SAE**

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei apresentada Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba – SAE que revisa e estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba.

A minuta do projeto de lei foi enviado a esta procuradoria para fazer a análise sobre a sua legalidade.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente cabe dizer que o tema sobre Política Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Saneamento Básico estão inseridos na competência legislativa municipal em conformidade com o artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal:



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Sendo os serviços de saneamento básico, serviços públicos eminentemente de interesse local não há dúvidas que a legislação que trata de sobre o assunto se insere na competência legislativa municipal.

A união por meio da edição da lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações lei nº 14.026, de 2020, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, as quais deverão ser observadas por todos os outros entes federados, sendo os Estados e Municípios.

No artigo 9º da referida lei ficou estabelecida a obrigação dos titulares dos serviços de saneamento básico de estabelecerem as suas políticas de saneamento básico, *in verbis*:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Já o artigo 8º da mesma lei define quem são os titulares dos serviços de Saneamento Básico:



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

Como no caso o titular dos serviços de Saneamento Básico é o próprio município de Ituiutaba, o mesmo é obrigado a formular a política e o plano municipal de Saneamento Básico, os quais se incluem os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

No município de Ituiutaba há atualmente em vigor a lei 4.244 de 17 de dezembro de 2013 a qual dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (Plamsab) do Município de Ituiutaba, porém em conformidade com o artigo 19, §4º da lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o referido plano deve ser revisado a cada período de 10 anos, motivo este que foi elaborado a nova política e prevê o novo plano de saneamento básico, cuja a minuta se analisa neste momento.

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

...

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Desta maneira em respeito a norma federal, a presente minuta de projeto de lei tem exatamente o objetivo de revisão da política e do plano municipal de Saneamento Básico no Município de Ituiutaba.

O objetivo geral da elaboração do PMSB é estabelecer um planejamento das ações de saneamento de forma que atenda aos princípios da política nacional e que seja



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

construído por meio de uma gestão participativa, envolvendo a sociedade no processo de elaboração.

O Plano Municipal de Saneamento Básico visa à melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos recursos hídricos, a universalização dos serviços, o desenvolvimento progressivo e a promoção da saúde.

Quanto a minuta propriamente dita, o artigo 1º prevê que o objetivo do presente projeto de lei é a revisão da política municipal, bem como do plano municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao artigos 9º e 19 da lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Já o artigo 2º define que os serviços de saneamento básico do município devem respeitar a universalização, em respeito ao artigo 2º da lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Já o artigo 3º da minuta trás as definições que são tratadas na referida lei.

Os artigo 4º e 5º definem os direitos dos munícipes a salubridade ambiental.

O artigo 6º cria a política municipal de Saneamento básico, a qual terá por base as leis federal 11.445/07 e estadual 11.720/94, as quais definem as políticas nacional e estadual de saneamento básico, enquanto o artigo 7º define os princípios que irão orientar a política municipal de saneamento básico.

O artigo 8º define a competência do município para a prestação dos serviços de Saneamento Básico, bem como define quem irá prestar os serviços, bem como possibilita a delegação dos serviços, a consórcios públicos, mediante convênios, ou até mesmo a prestadores privados, por meio de concessões.

Já o artigo 9º define quais são os instrumentos da política municipal de Saneamento Básico, quais sejam, o plano municipal, o conselho municipal o fundo municipal o sistema municipal de informações e a legislação.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Dos artigos 10 a 16 discorrem sobre o plano municipal de Saneamento Básico.

Os requisitos que deverão constar no Plano Municipal de Saneamento Básico estão previstos no artigo 19 da lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, *in verbis*:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Ao analisar a minuta apresentada verificamos que previsões do que deve constar no plano estão de acordo com o artigo 19 da lei 11.445/07.

Dos artigos 17 a 19 está previsto o controle social, das atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de Saneamento Básico, em atendimento ao artigo 47 de lei 11.445/07.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Já os artigos 20 a 24 definem o Conselho Municipal de Saneamento Básico, os as suas atribuições, a sua composição, a sua estrutura, e o tempo de mandato de seus membros.

Quantos aos artigos 25 a 28, reestrutura o Fundo Municipal de Saneamento Básico, que define os mecanismos de controle, os recursos que irão ser destinados a ele bem como a destinação dos recursos do fundo.

A criação de fundos especiais vinculados a determinados objetivos ou serviços é disciplinada na lei que dispõe sobre orçamentos públicos, Lei n.º 4.320/64.

Na referida lei, o seu artigo 71, define os fundos especiais como o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Este é o caso do Fundo Municipal de Saneamento Básico, o qual terá o objetivo de dar suporte as ações do município na área de saneamento Básico.

Os artigos 29 e 30 criam o sistema de informação municipal do Saneamento Básico – SIMISAB, em atendimento ao inciso VI, do artigo 9º da lei 11.445/07.

Os artigos 31 e 32 definem as associações comunitárias que poderão prestar os serviços de Saneamento Básico, bem como definem a obrigação do município de fomentar a criação das referidas associações.

O artigo 33 define que as legislações, bem como regulamentos e contratos, referentes ao Saneamento Básico fazem parte da Política Municipal de Saneamento Básico.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Dos artigo 34 ao 37, a minuta trata sobre os aspectos financeiros dos serviços de Saneamento Básico, os quais visam garantir a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de Saneamento Básico.

Dos artigos 38 ao 44 tratam da regulação dos serviços de Saneamento Básico, definido os princípios, os objetivos, as pessoas que poderão exercer a regulação, a publicidade das atividades de regulação.

O artigo 45 define os direitos e obrigações dos usuários dos serviços de Saneamento Básico, enquanto dos artigo 46 a 47 são definidas as infrações, e no artigo 48 são definidas as penalidades para os que cometerem as infrações.

Já dos artigo 49 a 56 são definidos as disposições finais e transitórias para a aplicação da lei.

Deste modo concluímos que a minuta apresenta a esta Executivo, encontra consonância com as legislações federal e estadual que tratam sobre o tema de Saneamento Básico, respectivamente lei federal 11.445/07 com as modificações da lei 14.026/20, e 11.720/94.

Necessário ressaltar ainda que é obrigação do município a revisão da Política Municipal de Saneamento Básico, bem como do Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao inciso I, do artigo 9º da lei 11.445/07



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE, possibilidade jurídica de envio do projeto de lei e egrégia câmara Municipal, porém a decisão cabe a chefe do poder executivo levando em conta a oportunidade de conveniência administrativas.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 30 de junho de 2023.


Anna Neves de Oliveira

Procuradora Geral



Despacho- Proc. nº 13.489 / 2023


Em face ao ofício nº 144/2023 da SAE- Superintendência de Água e Esgoto, que por intermédio de sua Diretora, Letícia de Castro Fernandes Garcia, encaminhou a Minuta do Projeto de Lei que revisa a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico dá outras providências.

Considerando a necessidade de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e a Política Municipal de Saneamento Básico, um novo plano foi elaborado por uma consultoria especializada sob a coordenação da SAE e apoio de diversas Secretarias Municipais.

O procedimento foi encaminhado à Procuradoria Geral, que analisou e se manifestou favoravelmente pela possibilidade jurídica do envio do projeto de Lei a Egrégia Câmara, diante disso, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à nossa Egrégia Casa Legislativa.

Remeta o procedimento à Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba, 03 de julho de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba